



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.100079/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.917 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MATHUSALEM SANTOS ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e/ou dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44/46) contra decisão de primeira instância (fls. 39/41), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, apurando-se o imposto a restituir ajustado de R\$ 436,44.

Observe-se que o contribuinte havia apurado, na Dirpf, o imposto a restituir de R\$ 1.554,89.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 05/06, foi glosado o valor de R\$ 2.926,00, deduzido a título de despesa com plano de saúde (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil), por falta de comprovação; e os valores de R\$ 400,00 (Delta Anestesiologistas S/S Ltda) e R\$ 1.000,00 (Clínica Doutor Paulo Diniz), por serem relativos a serviços médicos prestados a Rosa de Lima Tedesco Alves, sem relação de dependência na Dirpf.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fl. 01, conforme informação de fl. 35, na qual contesta a glosa do valor de R\$ 2.926,00, referente à despesa com o plano de saúde Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, afirmando que é valor dedutível por se tratar de "Plano de Saúde no Brasil - Código 26". Informa estar apresentando o documento comprobatório da despesa em referência.

Os demais valores glosados não foram objeto de contestação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/12/2010 (fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 23/12/2010 (fl. 44), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que, foram: *“GLOSADOS OS VALORES REFERENTES A CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, E DELTA - ANESTESIOLOGISTAS S/S LTDA. E CLINICA DR. FLAVIO DINIZ DE COLO-PROCTOLOGIA S/S LTDA. SERVIÇOS MEDICOS PRESTADOS A ROSA DE LIMA TEDESCO ALVES, SEM RELAÇÃO DE DEPENDENCIA NA DIRPF”*.

A r. decisão revisanda, concluiu que: *“não foram apresentados elementos de comprovação suficientes para elidir a glosa em questão.”*.

Destaco em princípio que o recorrente, em sua peça de resistência, não ataca as despesas médicas com a Delta Anestesiologistas S/S Ltda. e a Clínica Dr. Flávio Diniz. MANTENHO.

Relativamente a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, o recorrente trouxe aos autos, o documento de fl. 45, onde não identifica quem seriam os beneficiários do plano de saúde. MANTENHO.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil